



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000280713
Agravo de Instrumento n. 2020394-23.2025.8.26.0000
Voto n. 50419

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 415/417 dos autos de 1º grau que deferiu a tutela para determinar à parte ré a suspensão do cancelamento do plano de saúde da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Trata-se de ação que objetiva a manutenção do plano de saúde do autor após a notificação de cancelamento unilateral (v. fls. 43 dos autos originários).

Com efeito, a rescisão unilateral mostra-se aparentemente abusiva, uma vez que coloca o beneficiário em situação de desvantagem, em ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o referido Tribunal Superior, no julgamento no recurso especial repetitivo n. 1.842.751/RS (Tema 1082), fixou a seguinte tese: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Nesse rumo, considera-se imprescindível a continuidade do plano de saúde do autor porque foi diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista* e necessita do tratamento multidisciplinar prescrito (v. fls. 51/55 dos autos de 1º grau). Assim, o agravado não pode ficar desassistido até o término da instrução processual. Cumpre enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Aliás, é o entendimento desta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado em casos análogos: agravo de instrumento n. 2187541-11.2024.8.26.0000, agravo de instrumento n. 2186026-38.2024.8.26.0000, agravo de instrumento n. 2311655-56.2023.8.26.0000.

Ademais, caso a demanda seja julgada improcedente, caberá à agravante promover a cobrança dos valores eventualmente devidos pelo agravado, situação que revela a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator